

**LEI COMPLEMENTAR Nº 701,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992.**

Altera dispositivos do Código Judiciário do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O título VI do Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 668, de 16 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 109 — São de férias coletivas em Segunda Instância os períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º — Durante as férias coletivas em Segunda Instância poderão ser praticados nos Tribunais os atos processuais que não implicarem fluência de prazo para recurso ou manifestação do Ministério Público ou de quaisquer das partes.

§ 2º — A citação realizada no período de férias coletivas em Segunda Instância considerar-se-á feita e, para o efeito de comparecimento do citado, no primeiro dia útil imediato.

§ 3º — Podem ser processados e julgados durante as férias coletivas em Segunda Instância, não se suspendendo pela sua superveniência:

I — os recursos de todas as causas que a Lei Federal determinar;

II — as exceções de suspeição, correções parciais, conflitos de jurisdição, “habeas corpus” e mandados de segurança originários, as revisões criminais em favor de réus presos, as fianças, arrestos, seqüestros e medidas requeridas com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil.

Artigo 110 — É de férias coletivas na Primeira Instância o período de 2 a 31 de janeiro.

Parágrafo único — O restante das férias dos magistrados em exercício na Primeira Instância será gozado de forma individual, em qualquer dos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, segundo escala elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 111 — Serão feriados os domingos e dias assim declarados por lei e, exclusivamente para a Primeira Instância, o período de 2 a 21 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, tanto na Capital, como no Interior, para o atendimento de casos urgentes, o Tribunal de Justiça poderá instituir Plantão Judiciário.

Artigo 112 — No período de 22 a 31 de janeiro, inclusive, observar-se-á o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil.

Artigo 113 — Na Primeira Instância não se realizarão audiências de instrução e julgamento no período de 23 a 31 de dezembro, salvo as que possam ficar prejudicadas com o adiamento, as de caráter urgente e as indispensáveis para evitar o perecimento de direito.

Artigo 114 — As férias dos servidores da Justiça serão gozadas, em cada ano, preferencialmente, durante o período de férias coletivas.

Artigo 115 — Os magistrados e servidores que tiverem suas férias sustentadas, total ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, poderão gozá-las oportunamente, de preferência no mesmo ano.”

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 668, de 16-12-91.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEIS**LEI Nº 8.190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992**

**(Projeto de lei nº 907/91,
do deputado Afanásio Jazadji)**

Determina a devolução de taxas de inscrição nos concursos não realizados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Poder Executivo devolverá o valor cobrado, a título de taxa, dos candidatos inscritos em concursos públicos não realizados, na data de sua respectiva validade.

Parágrafo único — O valor a ser devolvido será transformado em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp, à data do pagamento, devidamente atualizado.

Artigo 2º — O Poder Executivo, regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a presente lei, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.191, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**(Projeto de lei nº 1144/91,
do deputado Mauro Bragato)**

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Assistência Social Espírita “Francisco Cândido Xavier”, com sede em Junqueirópolis.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rosmary Correa
Secretária da Promoção Social
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.192, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**(Projeto de lei nº 121/92,
do deputado Antenor Chicarino)**

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluído no Calendário Turístico do Estado o “Carnaval de Rua de Guaratinguetá”, em Guaratinguetá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Valdemar Corauci Sobrinho
Secretário de Esportes e Turismo
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.193, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**(Projeto de lei nº 360/92,
do deputado Luiz Carlos Neves)**

Inclui evento no Calendário turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a “Festa de São Sebastião”, comemorada, anualmente, no último sábado do mês de maio, em Ibiúna.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Valdemar Corauci Sobrinho
Secretário de Esportes e Turismo
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.194, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**(Projeto de lei nº 393/92,
do deputado Júlio Marcondes de Moura)**

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a “Festa do Peão de Boiadeiro de Paulínia”, a se realizar, anualmente, no mês de setembro, em Paulínia.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Valdemar Corauci Sobrinho
Secretário de Esportes e Turismo
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.195, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**(Projeto de lei nº 399/92,
do deputado Luiz Carlos Neves)**

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a “Festa de Santa Cruz”, comemorada nos dias 1, 2, 3 e 4 de maio, em Carapicuíba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Valdemar Corauci Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.196, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

**(Projeto de lei nº 544/92,
do deputado Lobbe Neto)**

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro — CAMP “Professor Cid de Silva César”, com sede em São Carlos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e

da Defesa da Cidadania

Rosmary Correa

Secretária da Promoção Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.197, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

I — na Tabela I (SQC-I), enquadrados na Escala de Vencimentos — Comissão, do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias:

a) 3 (três) de Coordenador da Fazenda Estadual, referência 30;

b) 1 (um) de Contador Geral da Fazenda Estadual, referência 28;

c) 9 (nove) de Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual, referência 28;

d) 27 (vinte e sete) de Diretor Técnico de Divisão Contábil, referência 26;

e) 11 (onze) de Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual, referência 26;

f) 12 (doze) de Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual, referência 25;

g) 28 (vinte e oito) de Assistente Técnico da Fazenda Estadual III, referência 25;

h) 14 (catorze) de Diretor de Divisão da Fazenda Estadual, referência 24;

i) 59 (cinquenta e nove) de Assistente Técnico da Fazenda Estadual II, referência 23;

j) 20 (vinte) de Diretor de Serviço da Fazenda Estadual, referência 22;

l) 31 (trinta e um) de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, referência 21;

m) 5 (cinco) de Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual, referência 19;

n) 12 (doze) de Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual, referência 19;

o) 90 (noventa) de Analista Contábil, referência 17;

p) 18 (dezoito) de Analista Técnico da Fazenda Estadual, referência 17;

q) 52 (cinquenta e dois) de Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe, referência 10;

II — na Tabela III (SQC-III), enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, 470 (quatrocentos e setenta) cargos de Julgador Tributário, referência 4.

§ 1º — Os cargos de que trata este artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias.

§ 2º — Os cargos a que alude este artigo destinar-se-ão às unidades mencionadas nos Anexos I a V, que fazem parte integrante desta lei.

§ 3º — A destinação de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada quando da fixação mediante decreto, dos padrões de lotação, nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias.

Artigo 2º — Para o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior exigir-se-ão, cumulativamente:

I — para os de Coordenador da Fazenda Estadual, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;

II — para o de Contador Geral da Fazenda Estadual: a) diploma de nível superior em ciências contábeis ou habilitação legal correspondente; e

b) inscrição no Conselho Regional de Contabilidade;

III — para os de Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual e Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual: